



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600049-37.2024.6.21.0105 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM

Recorrente: ROSILAINE PIANEGONDA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. CAPTURA DE TELA DE CONVERSA VIA *WHATSAPP* QUE NÃO COMPROVA A FILIAÇÃO NA DATA ALEGADA OU PROBLEMA NO SISTEMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSILAINE PIANEGONDA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido Progressistas em Campo Bom, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária tempestiva, condição necessária de elegibilidade. (ID 45680033)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a *Recorrente* alega cerceamento de defesa, pois foi indeferido seu requerimento “de que fosse certificado pelo servidor responsável do Cartório Eleitoral a ocorrência atempada do pedido de filiação partidária no âmbito do órgão eleitoral e que a mesma somente pode se realizar em data posterior porque o sistema respectivo não conseguiu processar antes.” Nesse sentido, aduz que o *print* de tela de conversa via *WhatsApp* acostada aos autos corrobora que a filiação ocorreu dentro do prazo legal. Ainda, argumenta que a prova da tempestividade está no sistema da Justiça Eleitoral, à qual ela não possui acesso. Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45680039)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal (art. 14, § 3º, V) e disciplinada na Lei nº 9.504/97, a qual estabelece que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de seis meses que antecedem as eleições (art. 9º), o que corresponde, neste ano, ao dia 6 de abril, e que **incumbe aos partidos a inserção dos dados do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, inclusive para cumprimento dos prazos de filiação para efeitos de candidatura (art. 19).

A **excepcionalidade** do registro por meio da Justiça Eleitoral é explicitada no § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/19, nos seguintes termos:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, **o partido político**, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º A **inserção de dados** a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no **prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva**.

§ 2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, **devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame**.

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), **o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo**.

No caso em tela, a data da filiação constante no sistema FILIA é 10 de abril de 2024.

A *Recorrente* sustenta que o sistema informatizado, por razões técnicas, não registrou a filiação encaminhada tempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não há prova nesse sentido e na conversa via *WhatsApp* retratada na captura de tela apresentada - prova de natureza bilateral, segundo a jurisprudência do e. TSE, porquanto decorrente da interação entre duas pessoas -, consta que o partido “só conseguiu registrar a filiação após o processamento da transferência”.

A transferência em questão se refere à mudança de domicílio eleitoral, realizada no dia 05 de agosto de 2024. Havia prazo, portanto, para que o partido registrasse a filiação, o que não ocorreu por circunstâncias que não restaram esclarecidas. Porém, se houve desídia da agremiação, deveria este se pronunciar e a interessada requerer a alteração da data mediante a apresentação de documentação idônea.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral